



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 69, DE 2024**

A Câmara Municipal, na 68ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de novembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI Nº 33 /2024**

Processo Administrativo nº 23.804/2023

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ – IPSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica o Município de Santo André autorizado a firmar acordo de parcelamento de débito, com o Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, relativo aos débitos do plano de amortização para equacionamento e cobertura do déficit atuarial não repassados durante o exercício de 2024.

**Parágrafo único.** O acordo de parcelamento, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser formalizado até a data de 31 de dezembro de 2024, podendo ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, devidamente reajustadas nos termos previstos no art. 2º desta lei, com o vencimento da primeira parcela no corrente exercício e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

**Art. 2º** Os valores originalmente devidos deverão ser atualizados pelo índice IPCA, acrescidos da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do acordo de parcelamento.

**§ 1º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**§ 2º** No caso de não pagamento de qualquer parcela de acordo firmado, para fins de atualização de valores, observar-se-á o índice IPCA do mês em atraso, acrescido da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, e multa de 1% (um por cento) acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do seu efetivo pagamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 3º** No caso de parcelamento do acordo referente ao plano de amortização para equacionamento e cobertura do déficit atuarial, deverá ser observado o disposto no art. 2º desta lei para fins de atualização e apuração do montante devido.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 5 de novembro de 2024, 471º ano da fundação da cidade.

**CARLOS ROBERTO FERREIRA**

Presidente

Proc. nº 6275/2024  
IGS/.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003800330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.